



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte  
Conselho Municipal de Educação

Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

O presente ato independe de homologação, nos termos em que foi aprovado.

Publicação no D.O. 13 de 23/01/2003  
Edição dos Municípios  
Páginas 14 e 15

Deliberação/C.M.E. Nº 001/2003.

Regulamenta e fixa normas para autorização de funcionamento e credenciamento de instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

Que a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito inalienável da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos perante a Lei Federal nº 9.394/96;

Que essa etapa é de fundamental importância no processo de adaptação da criança a situações formais de acesso ao ensino e a cultura, facilitando-lhe a assimilação e o domínio das linguagens e dos conteúdos programáticos inerentes ao Ensino Fundamental;

Que o artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece como incumbência do município autorizar, credenciar e supervisionar as instituições de ensino do seu Sistema de Educação;

Que o inciso III do mesmo artigo atribui ao município a incumbência de baixar normas complementares para seu Sistema;

Que o artigo 18, incisos I e II da Lei Federal nº 9.394/96, inclui as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada como integrantes do Sistema Municipal de Educação;

O que normatiza o Título V, Capítulo II, Seção II e o artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96;

O Decreto municipal nº 056/1999, que regulamenta a Educação Infantil no âmbito do município de Casimiro de Abreu;

A Lei municipal nº 625/2001, que institui o Sistema municipal de Educação de Casimiro de Abreu;

A necessidade de normas complementares específicas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições da rede privada de ensino que oferecem a Educação Infantil;

Que as instituições de ensino, já autorizadas ou não, que mantêm a Educação Infantil em nível de creche (0 a 03 anos) e pré-escola (04 a 06 anos), deverão ter o Ato Autorizativo do Poder Público Municipal para o seu funcionamento;

Que a creche, assim como a pré-escola, constituem-se instituições de natureza educativa e não apenas assistencial.

## CAPITULO I

### DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do município de Casimiro de Abreu, a Educação Infantil de que tratam os artigos 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDBEN.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo e social, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

Parágrafo Único – As Instituições de Educação Infantil prestarão assistência em saúde unicamente de natureza preventiva de atenção multiprofissional.

Art. 3º - a Educação Infantil tem por objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único – Devido às peculiaridades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar.

Art. 4º - A Educação Infantil, direito da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos e dever da família e do Estado, orienta-se pelos princípios da educação em geral:

- a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- e) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- f) valorização profissional da educação escolar,
- g) garantia do padrão de qualidade;
- h) valorização da experiência extra-escolar;
- i) vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º - As crianças com necessidades especiais serão atendidas preferencialmente nas classes regulares de educação infantil, respeitando o atendimento adequado em seus diferentes aspectos, visando à sua integração social e ao desenvolvimento de suas potencialidades.



## **CAPÍTULO II**

### **DA CARACTERIZAÇÃO**

**Art. 6º - As Instituições de Educação Infantil são as que cuidam e educam, exclusivamente crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, permanecendo com elas, pelo menos, quatro horas diárias de segunda a sexta -feira e se enquadram como privadas ou públicas.**

**Art. 7º - As Instituições de Educação Infantil de Casimiro de Abreu, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada integram o Sistema Municipal de Educação.**

**Art. 8º- As Instituições de Educação Infantil privadas se enquadrarão nas seguintes categorias:**

**I - particulares, as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e que não tenham caráter comunitário, confessional ou filantrópico;**

**II - confessionais, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou jurídicas que atendam à orientação confessional e ideologia específica e incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, podendo ser ou não filantrópica;**

**III - comunitárias, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma o ou mais pessoas jurídicas que incluam na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade sem qualquer espécie de remuneração.**

**IV - filantrópicas, na forma da Lei;**

**Art. 9º - A Educação Infantil será oferecida em :**

**I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade;**

**II - pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.**

**Parágrafo Único - O atendimento na forma dos incisos I e II deste artigo depende de ato autorizativo da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte a quem cabe a verificação de funcionamento e o permanente acompanhamento, conforme critérios estabelecidos nesta Deliberação.**

**Art. 10 - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes as creches são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.**

**Art. 11 - As Instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos em creches e 04 (quatro) a 06 (seis) anos em pré-escolas constituirão Centros de Educação Infantil com denominação própria.**

**Parágrafo Único - A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituição específica ou integrada a escola de Ensino Fundamental.**



Art. 12 – A fim de ser obtido o atendimento adequado às diferentes necessidades da criança segundo a sua faixa etária, as Instituições de Educação Infantil devem obedecer a seguinte caracterização:

- a) creche I: de 0 (zero) a 11 (onze) meses;
- b) creche II: a partir de 01 (um) ano;
- c) creche III: a partir de 02 (dois) anos;
- d) creche IV: a partir de 03 (três) anos;
- e) pré I: a partir de 04 (quatro) anos;
- f) pré II: a partir de 05 (cinco) anos;
- g) pré III: a partir de 06 (seis) anos.

§ 1º - Tendo em vista a realização do censo escolar elaborado pelo MEC, as idades consideradas no caput deste artigo deverão ser completadas até 31 de março.

§ 2º - Tendo em vista o amparo concedido pelo artigo 87, § 3º, inciso I da Lei Federal nº 9.394/96 – LDBEN e pelo Parecer/C.N.E. nº 22/1998, será facultativo às Instituições de Educação Infantil matricular os educandos a partir de 06 (seis) anos no Ensino Fundamental.

§ 3º - Excepcionalmente, o aluno com idade inferior aos mínimos estabelecidos no caput deste artigo poderá ser matriculado em qualquer etapa, caso a equipe técnico-pedagógica da instituição reconheça após período de observação no ambiente escolar e avaliação escrita dos serviços de orientação pedagógica e educacional ter o candidato condições cognitivas, psicomotoras e afetivas para cursar a etapa pretendida.

§ 4º - O laudo da equipe técnico-pedagógica referido no parágrafo anterior passará a fazer parte da vida escolar do aluno.

§ 5º - Admitir-se-á constituição da etapa pré III, como classe de alfabetização, a critério das Instituições de Educação Infantil, atendendo assim a pré-escola até os 6 (seis) anos de idade.

Art. 13 – As Instituições de Educação Infantil poderão oferecer o atendimento aos educandos em regime de tempo integral ou parcial.

Parágrafo Único – O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

Art. 14 – A matrícula nas etapas da Educação Infantil, quer inicial ou por transferência, poderá ser feita em qualquer época do ano, desde que atenda o disposto no art. 12, § 1º desta Deliberação, considerando a não obrigatoriedade do cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos exigidos por Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 15 – As Instituições de Educação Infantil deverão ter Proposta Pedagógica e Regimento Escolar próprios.

**Parágrafo Único – As instituições da rede municipal de ensino, deverão seguir o Regimento Básico Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.**

**Art. 16 – A Proposta Pedagógica é a base orientadora das atividades da instituição, devendo ser fruto de um trabalho conjunto do corpo docente e da equipe técnico-administrativa, devendo estar disponível na escola para ciência e acompanhamento pelos órgãos próprios do sistema e pela comunidade escolar.**

**Art. 17 – As Instituições de Educação Infantil deverão promover em suas Propostas Pedagógicas práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo e indivisível.**

**Art. 18 – As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes fundamentos norteadores, estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais:**

**I - princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;**

**II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;**

**III - princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.**

**Parágrafo Único – O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais.**

**Art. 19 – A avaliação na Educação Infantil deverá ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, não tendo função de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental, sendo proibida a utilização de testes e provas.**

**Art. 20 – O Regimento Escolar é o documento normativo que expressa a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de ensino, de sua inteira responsabilidade e que apóia a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação vigente, devendo ser registrado no cartório de títulos e documentos para efeito de guarda e conservação.**

**Art. 21 – Qualquer alteração na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar deverá ser encaminhada de forma oficial a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Municipal de Educação.**



## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 22 – Para o exercício de função técnico-administrativa em Instituições de Educação Infantil, exige-se comprovante de habilitação específica.**

**§ 1º- Consideram-se habilitados para a direção de Instituição de Educação Infantil da rede privada, profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação;**

**§ 2º - Na rede municipal de ensino, as determinações sobre a função de diretor são definidas em legislação específica do Poder Público Municipal;**

**§ 3º- Devido a natureza específica das atividades educacionais na Educação Infantil, dispensa-se a obrigatoriedade de secretário escolar habilitado, e, em optando por não tê-lo, atribui-se ao diretor a responsabilidade de manter organizada e atualizada a documentação dos educandos.**

**Art. 23- A orientação pedagógica da Instituição de Educação Infantil, será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.**

**Parágrafo Único – É permitida a acumulação das funções de diretor e orientador pedagógico para as instituições escolares com até 100 (cem) alunos.**

**Art. 24- O docente de Educação Infantil tem a função de educar e cuidar, de forma integrada, da criança na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos.**

**Art. 25– Os parâmetros para organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação:**

- a) creche I: até 10 crianças / 01 professor / 01 ajudante;
- b) creche II: até 10 crianças / 01 professor / 01 ajudante;
- c) creche III: até 15 crianças / 01 professor / 01 ajudante;
- d) creche IV: até 20 crianças / 01 professor / 01 ajudante;
- e) pré I, II e III: até 20 crianças / 01 professor.

**Parágrafo Único – As ações de professor e ajudante se completam entre o ato de educar e cuidar, respectivamente. A função de ajudante, na relação recomendada no caput do artigo anterior está agregada ao ato de cuidar, entendendo-se, neste caso, a higienização e alimentação.**

**Art. 26- A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior em curso de graduação plena em Pedagogia e/ou Institutos Superiores de Educação (curso Superior Normal), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério a oferecida em nível médio (modalidade normal) até o ano de 2007.**



**Parágrafo Único** – Os mantenedores de Instituições de Educação Infantil promoverão o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, auxiliares e ajudantes em exercício, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

**Art. 27** – As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social, fonoaudiólogo e outros.

**Art. 28** – As instituições que oferecem alimentação às crianças sob seus cuidados deverão seguir cardápios elaborados e assinados por nutricionistas.

**Art. 29** – As instituições que mantiverem creches I e II deverão ter o acompanhamento de um auxiliar de enfermagem e/ou técnico de enfermagem.

**Art. 30** – As Instituições de Educação Infantil da rede privada poderão firmar convênios com empresas para seguro dos alunos contra acidentes.

**Art. 31** – As Instituições de Educação Infantil deverão manter quadro de recursos humanos responsável pelos serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO FÍSICO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 32** – O atendimento em Instituição de Educação Infantil deverá observar as condições físicas e adequadas previstas nesta Deliberação.

**Art. 33** – Os espaços deverão ser adequados às atividades previstas na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escola de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da escola.

**Art. 34** - O imóvel destinado à Educação Infantil dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

**§ 1º** - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e às normas e especificações técnicas da legislação pertinente;

**§ 2º** - O imóvel destinado à Educação Infantil, da rede pública ou privada, deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene em total conformidade com a legislação que rege a matéria.



**Art. 35 – As Instituições de Educação Infantil devem possuir espaços internos que atendam às diferentes funções da escola e conter uma estrutura básica que contemple:**

- I - espaço para recepção;**
- II - sala para professores e para os serviços administrativos-pedagógicos e de apoio;**
- III - salas de aula com as seguintes características:**

- a) área mínima de 1m<sup>2</sup> reservada a cada aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% da área física;
- b) paredes internas pintadas ou revestidas com material lavável e em tons claros;
- c) piso revestido de material lavável;
- d) mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança à criança;
- e) boas condições de ventilação e iluminação.

**IV – no caso de oferecimento de alimentação:**

- a) refeitório que atenda às exigências de saúde;
- b) cozinha com despensa, atendendo às normas de segurança, higiene e local próprio com balcão e pia para preparação de mamadeira;
- c) utensílios de cozinha apropriados ao uso contínuo e que não ofereçam riscos de contaminação e acidente;
- d) botijões de gás localizados em área externa reservada para este fim.

**V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;**

**VI- filtros apropriados ou bebedouros em número suficiente, equipados com componente filtrante, de fácil acesso e manuseio para as crianças;**

**VII- as instituições que atenderem crianças em idade de creche deverão possuir ainda:**

- a) berçário, bem ventilado, com espaço mínimo de 3m<sup>2</sup> por criança e 50 cm. entre os berços, fraldário e sala de estimulação para bebês (creches I e II);
- b) área livre para o banho de sol das crianças.

**VIII - área externa, com parte obrigatoriamente coberta, destinada ao lazer e à prática de recreação dirigida, com piso natural ou revestido;**

**IX - área de circulação livre que não ofereça perigo à integridade física da criança;**

**§1º- as instalações deverão ser projetadas de modo a facilitar o acesso aos portadores de necessidades especiais;**

**§ 2º -os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas existindo, devem atender à faixa etária a que se destinam e às normas de segurança, devendo ser objeto de conservação e manutenção periódica;**

**§3º- extintores de incêndio, revisados, atendendo ao prazo de validade;**

§4º- na secretaria da Instituição de Educação Infantil deverão ser arquivados os seguintes documentos dos alunos:

- a) cópia da certidão de nascimento;
- b) cópia do cartão de vacinação;
- c) ficha de matrícula completa;
- d) entrevista com dados da criança;
- e) ficha médica com o nome/telefone do pediatra da criança e horário de atendimento;
- f) relatório periódico das atividades da criança;
- g) cópia do comprovante de residência;
- h) cópia da carteira de identidade do responsável legal na forma da lei civil e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente (guardião, tutor ou curador especial).

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art.36-** Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, sujeitando o seu funcionamento as normas do Sistema Municipal de Educação.

**Parágrafo Único-** O ato de criação das unidades escolares da rede municipal de ensino se efetiva por Lei do Poder Executivo.

**Art.37-** Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual o órgão competente do Sistema Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição privada de Educação Infantil, atendidas as disposições legais desta Deliberação.

**§1º-** As instituições de ensino da rede privada que desejarem ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, deverão instruir dois processos independentes e encaminhá-los, respectivamente, ao órgão próprio do Sistema Municipal de Educação e ao Sistema Estadual de Educação;

**§2º-** A autorização de que trata este artigo, também será necessária as instituições de ensino já autorizadas ou reconhecidas para ministrar o Ensino Fundamental e/ou Médio e que pretenderem implantar a Educação Infantil;

**§ 3º -** O ato final de autorização de funcionamento deverá ser expedido por ato oficial do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, após parecer favorável à autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, devendo ser publicado no órgão de imprensa oficial do município.

**Art.38-** O processo para autorização de funcionamento, será encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Educação, 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I- requerimento inicial, na forma do anexo I desta Deliberação, dirigido ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;



II- cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora registrado no Cartório de Títulos e documentos e/ou Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – prova de identidade e residência do (s) representante (s) legal (s) da entidade mantenedora da instituição, consistindo de fotocópias autenticadas da cédula de identidade, CIC ou CPF e qualquer documento comprobatório de residência;

IV – prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente e do Ministério da Fazenda, com validade na data da formação do processo;

V – identificação da Instituição de Educação Infantil;

VI – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos, exigindo-se que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso;

VII – cópia dos documentos atualizados de inscrição da firma na Secretaria Municipal de Fazenda (alvará provisório) e no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) / Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII – relação do corpo técnico-administrativo, nos termos do anexo II desta Deliberação, juntando cópias legíveis da habilitação, CTPS, CPF/CIC, e cédula de identidade de cada profissional;

IX – relação do corpo docente, nos termos do anexo III desta Deliberação, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação, CTPS, CPF/CIC, e cédula de identidade de cada profissional;

X – caracterização do sistema de escrituração e arquivo, observados no que couberem as especificações contidas no anexo IV;

XI – declaração da capacidade física de matrícula por turno, especificando a área de cada sala utilizada na Educação Infantil e o número de alunos que a utilizarão, observando as determinações do artigo 25 e inciso III do artigo 35 desta Deliberação;

XII – laudos da Inspeção Sanitária e Corpo de Bombeiros, autorizando o funcionamento da Instituição;

XIII – cópia do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição, registrado no Cartório de Títulos e Documentos para efeito de guarda e conservação e da Proposta Pedagógica.

§ 1º - O Regimento Escolar das instituições privadas que ministrem apenas a Educação Infantil deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação em 02 (duas) vias de igual teor para efeito de análise, cadastro e arquivo.

§ 2º - O Regimento Escolar das instituições privadas que ministrem também o Ensino Fundamental deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para atendimento das exigências do Sistema Estadual de Ensino, ficando os artigos referentes a Educação Infantil sujeitos à reformulação, caso sejam constatadas pela equipe de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte irregularidades que a justifiquem.



**Art. 39 –** Caberá ao Conselho Municipal de Educação, após exame preliminar do processo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhá-lo ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte para designação de uma comissão, composta por três supervisores escolares, que deverá verificar in loco as condições de funcionamento da instituição escolar, considerando as normas estabelecidas pela presente Deliberação.

**Art. 40–** O ato de autorização tem validade por três anos, de acordo com o Parecer/C.N.E. Nº 04/2000 e poderá ser suspenso ou revogado quando a Supervisão Escolar constatar que a instituição não mais oferece um serviço de qualidade ou não cumpre a legislação pertinente devendo tais irregularidades serem comunicadas, imediatamente, ao órgão próprio do sistema.

**Parágrafo Único-** Recebida a comunicação de irregularidade, o órgão próprio do sistema designará uma comissão especial verificadora para apresentar laudo conclusivo, o qual será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para decisão, assegurada ampla defesa à instituição.

**Art. 41–** A comissão verificadora tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua designação para emitir pronunciamento conclusivo no corpo do processo, após o qual encaminhará ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que o fará chegar ao Conselho Municipal de Educação para reavaliação final do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público, e expedição do ato final de autorização de funcionamento.

**Art. 42 –** A emissão do ato de autorização final ficará condicionada ao cumprimento de todas as exigências documentais e situacionais discriminadas nesta Deliberação.

**§ 1º -** O prazo concedido para o cumprimento de exigências é de até 30 (trinta) dias podendo em casos justificados e aceitos pelas autoridades competentes, ser renovado em até 02 (duas) vezes por igual período após o qual o processo poderá ser arquivado.

**§ 2º -** Os prazos atribuídos aos órgãos oficiais terão sua contagem interrompida durante o tempo concedido a instituição de ensino para o cumprimento de eventuais exigências.

**Art. 43 –** O laudo favorável da comissão verificadora, comunicado por escrito à mantenedora da instituição, permite o funcionamento pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, substituído, este período e para todos os fins, o ato autorizativo a ser expedido pelo órgão competente.

**Parágrafo Único –** Decorridos os 120 (cento e vinte dias) de que trata o artigo 38 desta Deliberação e não tendo a comissão verificadora emitido laudo conclusivo, o requerente poderá dar início as atividades após comunicar o fato por escrito, ao órgão onde deu entrada no pedido de autorização de funcionamento.

**Art. 44–** A entidade mantenedora, seja pública ou privada, é responsável pela gestão pedagógica e administrativa da Instituição de Educação Infantil para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, respeitada a legislação do sistema ao qual está integrada.

**Art. 45 –** Negada a autorização de funcionamento o requerente poderá, cumpridas todas as exigências desta Deliberação e fundamentando o seu pedido, recorrer ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias após ciência do despacho denegatório, através de ofício.



**Art. 46 – Nenhuma instituição de ensino poderá iniciar o seu funcionamento sem o competente ato de autorização, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 43 desta Deliberação, implicando o funcionamento desautorizado em sujeição do infrator em todas as consequências, pelo que será responsabilizado civil e penalmente.**

**Parágrafo Único – Caberá ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Municipal de Educação notificar aos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo tão logo tenham conhecimento do funcionamento irregular de Instituições de Educação Infantil.**

**Art. 47– O fechamento das Instituições de Educação Infantil já autorizadas a funcionar pelo Poder Público Municipal poderá ocorrer por decisão do mantenedor ou por determinação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e/ou Conselho Municipal de Educação.**

**Parágrafo Único – No caso de decisão do mantenedor, o encerramento poderá ser temporário ou definitivo, devendo ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, garantindo-se a conclusão do ano letivo para aluno.**

**Art. 48 – A Instituição de Educação Infantil deverá afixar, em local facilmente visível, cópia do Ato autorizativo para funcionamento expedido pelo órgão próprio da Secretaria Estadual ou Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.**

**Art 49 – Os processos de autorização de funcionamento que já estejam tramitando quando da vigência desta Deliberação, porém ainda sem parecer conclusivo da comissão verificadora, devem ser reexaminados.**

**Parágrafo Único – Para o reexame de que trata este artigo é concedido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Deliberação.**

**Art. 50 – Uma vez autorizada a Instituição de Educação Infantil, caberá aos seus representantes legais comunicar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Municipal de Educação, através de processo específico, toda e qualquer modificação ocorrida em sua organização ou dinâmica de funcionamento, tais como alteração no Regimento Escolar, na denominação ou na entidade mantenedora, mudança de endereço e substituição de elementos da equipe técnica-administrativa.**

**Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através de ofício, as mudanças referidas no caput deste artigo.**

**Art. 51 – A autorização de funcionamento diz respeito apenas a uma unidade física da instituição, admitindo-se o apostilamento pelo Conselho Municipal de Educação de endereços complementares localizados no mesmo Município, após parecer favorável da comissão verificadora designada para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas do novo prédio.**

**§ 1º - Do processo a que se refere o caput deste artigo devem constar as exigências relacionadas nos incisos I, VI, VII, IX e XI do artigo 38, além de adendo ao regimento escolar.**

**§ 2º - A tramitação e os prazos estabelecidos no processo para abertura de novas unidades físicas serão os mesmos determinados para a autorização de funcionamento da matriz.**



**Art. 52 - A renovação do ato legal de funcionamento ficará condicionada aos resultados da avaliação feita pelo Serviço de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, expressa em relatório, 60 (sessenta) dias antes do término de validade da autorização;**

**§ 1º - A renovação do ato autorizativo compete à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte;**

**§ 2º - Negada a renovação da autorização de funcionamento, o requerente poderá recorrer ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 30 dias após ciência do despacho denegatório através de ofício fundamentado;**

**§ 3º - Constatada a inexistência das condições necessárias para a renovação da autorização, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte determinar a cessação das atividades da etapa da Educação Infantil da instituição de ensino.**

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUPERVISÃO ESCOLAR**

**Art. 53 - A Supervisão Escolar é responsável pelo acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil como representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a quem cabe zelar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto nesta Deliberação.**

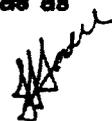
**Art. 54- Cabe à equipe de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com apoio de outros órgãos da administração municipal, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil privadas, para a garantia do processo educacional oferecido.**

**Art. 55 - A fim de controlar o trâmite do processo de autorização de funcionamento, o mesmo após análise e despacho dos órgãos competentes, deverá retornar ao Setor de Supervisão Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual incumbir-se-á de encaminhar à instituição requerente para ciência e atendimento das solicitações previstas.**

**Art. 56 - Os processos de autorização de funcionamento que já estejam tramitando quando da vigência desta Deliberação, porém ainda sem parecer conclusivo da comissão verificadora, devem ser reexaminados.**

**Parágrafo Único - Para o reexame de que trata este artigo é concedido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Deliberação.**

**Art. 57 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**



## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A presente Deliberação foi aprovada em 15 de julho de 2003 pela Câmara de Planejamento, Legislação e Normas constituída para regulamentar e fixar normas para funcionamento e credenciamento de Instituições de Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Casimiro de Abreu, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 26 de dezembro de 1996, sendo relatada pela conselheira Eliane Benjamin Paes.

Andrea Gomes Barros

Eliane Benjamin Paes – Presidente e relatora

Edson Borges Macabu

Maria Cristina de Lima Rosa Mangifeste



## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, Casimiro de Abreu, em 15 de julho de 2003.



JARDENI AZEVEDO FRANCISCO JADEL

PRESIDENTE

Conselho Municipal de Educação/CA

**ANEXO I**

**(Artigo 38 – Inciso I da Deliberação/CME nº 001/03)**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo \_\_\_\_\_ e do  
CPF /CIC nº \_\_\_\_\_, representante legal da mantenedora da Instituição de Ensino  
denominado \_\_\_\_\_, inscrita no CGC sob o nº \_\_\_\_\_, localizada na ru  
nº \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_

Município de Casimiro de Abreu, vem requerer a Vossa Senhoria que se digne conceder autorização para  
funcionar com a Educação Infantil na forma do disposto na Deliberação/CME nº 001/03 do Conselho  
Municipal de Educação, para o que junta a documentação exigida, informando que o início do ano letivo está  
previsto para \_\_\_\_\_.

Neste Ato, declaro pleno conhecimento do interior teor da mencionada Deliberação em especial ao fato de  
que é terminantemente proibido o funcionamento desautorizado do estabelecimento escolar, cabendo a  
responsável pela instituição infratora responder civil e criminalmente pelo funcionamento assim caracterizado  
e por todo e qualquer dano causado aos usuários e a seus responsáveis.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Representante Legal da Entidade Mantenedora**

ANEXO II

(Artigo 38 - Inciso VIII da Deliberação/ CME nº 001/03)

**CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (INDICAÇÃO E COMPROMISSO)**

\_\_\_\_\_ , representante legal da pessoa jurídica denominada \_\_\_\_\_ localizado na \_\_\_\_\_ mantenedora do estabelecimento escolar denominado \_\_\_\_\_ Município de Casimiro de Abreu, indica os profissionais abaixo relacionados, que aqui expressam o compromisso de, oportunamente, assumirem as funções para as quais são indicados e cumprirem as atribuições a elas pertinentes.

CARGO	NOME	DIPLOMA/REGISTRO AUTORIZAÇÃO ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº CTPS	Nº CPF/CIC	Nº RG
Diretor					
Orientador Pedagógico					
Secretário Escolar					

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Representante Legal

**COMISSÃO VERIFICADORA**

Constatamos que a habilitação do corpo Técnico-administrativo atende as exigências legais em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinaturas e carimbos \_\_\_\_\_

ANEXO III

(Artigo 38 - Inciso IX da Deliberação/ CME nº 001/03)

**CORPO DOCENTE (INDICAÇÃO E COMPROMISSO)**

\_\_\_\_\_ representante legal da \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ indica os profissionais abaixo listados para terem exercício no \_\_\_\_\_  
Abreu, os quais assumem o compromisso de cumprir suas funções: \_\_\_\_\_, situado na \_\_\_\_\_, Município de Casimiro de

NOME DO PROFESSOR	ATUAÇÃO	DIPLOMA/REGISTRO AUTORIZAÇÃO ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº CTPS	Nº CPF/CIC	Nº RG	ASSINATURA

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Representante Legal

**COMISSÃO VERIFICADORA**

Constatamos que a habilitação do corpo Técnico-administrativo atende as exigências legais em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Assinaturas e carimbos \_\_\_\_\_

**ANEXO IV**

**(Artigo 38 – Inciso X da Deliberação /CME nº 001/03)**

**SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO E ARQUIVO ESCOLAR**

Instituição: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Representante Legal: \_\_\_\_\_

Declaro que os elementos abaixo contam do sistema de escrituração escolar e arquivo da instituição de ensino, visando assegurar a verificação da identidade de cada aluno e autenticidade da sua vida escolar:

- 1- Livro para registro de matrícula, constando os seguintes documentos: nome, filiação, sexo, data e local de nascimento, endereço e etapa em que está sendo efetivada a matrícula.
- 2- Diário de classe ou similar para registro da vida escolar, do desenvolvimento das atividades e da frequência cotidiana dos alunos do ano letivo em curso.
- 3- Pastas individuais dos alunos em que serão arquivadas necessariamente cópias dos seguintes documentos:
  - cópia da ficha de matrícula completa;
  - cópia da certidão de nascimento ou documento equivalente;
  - cópia do cartão de vacinação;
  - ficha médica com o nome/telefone do pediatra da criança e horário do atendimento;
  - ficha de entrevista com o responsável, contendo os dados do aluno;
  - relatório periódico do desenvolvimento do aluno nos aspectos físico, afetivo, emocional, cognitivo/linguístico e social em cada ano cursado na instituição de ensino.
  - Cópia do comprovante de residência;
  - Cópia da carteira de identidade do responsável legal na forma da lei civil e/ou Estatuto da criança e do adolescente (guardião, tutor ou curador especial).

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Assinatura do Representante Legal**

**COMISSÃO VERIFICADORA**

Constatamos a existência do sistema de escrituração escolar e arquivo em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinaturas e carimbos \_\_\_\_\_

## **ANEXO V**

### **INSTRUÇÃO DE PROCESSO**

#### **I – Processo de alteração da equipe Técnico-Administrativa**

**A – Requerimento do representante legal da entidade mantenedora fazendo a indicação do novo elemento com a informação de quem vai substituir e a partir de que data.**

**B – Termo de compromisso assinado pelo indicado, anexando cópias dos seguintes documentos:**

- 1 Carteira de Identidade;**
- 2 CIC ou CPF;**
- 3 Comprovante de residência;**
- 4 Comprovante de habilitação.**

#### **II – Processo de mudança de endereço:**

**A – Requerimento;**

**B – Cópia autenticada de comprovante de direito ao uso de imóvel, para os fins propostos, de tempo igual ou superior a 03 anos, com período a vencer de, no mínimo 02 anos na data de formação do processo de pedido de autorização de funcionamento, exigindo que o original esteja registrado no registro geral de imóveis ou em cartório de títulos e documentos, segundo a natureza do documento que se apresenta;**

**C – Cópia autenticada da alteração contratual devidamente registrada;**

**D – Cópia do regimento escolar (adendo) devidamente registrado;**

**E – Declaração da capacidade máxima de matrículas;**

**F – Parecer da Comissão Verificadora;**

#### **III – Processo comunicando alteração na entidade mantenedora:**

**A – Requerimento comunicando a alteração da entidade mantenedora;**

**B – Cópia da alteração contratual original devidamente registrada;**

**C – Adendo do regimento escolar original registrado;**

**D – No caso de alteração na composição dos sócios apresentar cópia legível e autenticada da carteira de identidade, CIC ou CPF e comprovante de residência de cada um deles;**

**E – No caso de alteração da entidade mantenedora, apresentar prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da formação do processo, bem como, cópias autenticadas dos documentos de inscrição da mantenedora do cadastro geral de contribuintes (CGC) e na Secretaria Municipal de Fazenda (alvará).**

**ANEXO VI**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SERVIÇO DE SUPERVISÃO ESCOLAR**

**FORMULÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA  
CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.**

**1 – Dados Gerais:**

- 1.1 – Nome da Instituição de Ensino: \_\_\_\_\_  
 1.2 - Endereço: \_\_\_\_\_  
 1.3 - Bairro: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ TEL: \_\_\_\_\_  
 1.4 - Entidade Mantenedora: \_\_\_\_\_  
 1.5 - Representante legal: \_\_\_\_\_

**2 – Funcionamento:**

**2.1**

- Creche I: 0 (zero) a 11 (onze) meses;  
 Creche II: a partir de 01 (um) ano;  
 Creche III: a partir de 02 (dois) anos;  
 Creche IV: a partir de 03 (três) anos;  
 Pré-Escola I: a partir de 04 (quatro) anos;  
 Pré-Escola II: a partir de 05 (cinco) anos;  
 Pré-Escola III: a partir de 06 (seis) anos;

**2.2 – Regime:**

- Integral  Parcial

**2.3 – Horário:**

2.3.1 – 1º Turno de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

2.3.2 – 2º Turno de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

**3 – Condições físicas do prédio:**

**3.1 – Prédio:**

- Próprio  Alugado  Cedido

**3.2 – Construção:**

Próprio para escola  Adaptado para escola

**3.3 – O prédio possui:**

pavimento

**3.4 – Estado de conservação do prédio:**

Bom  Regular  Ruim

**3.5 – Acesso e circulação:**

Adequado à movimentação  Não adequado à movimentação

**3.6 – Escadas, rampas e ou elevadores:**

Fácil locomoção  Oferece segurança

Difícil locomoção  Não oferece segurança

**3.7 – Instalações projetadas de modo a atender aos portadores de necessidades especiais:**

Sim  Não

**3.8 – Área externa destinada à recreação, lazer e a prática de Educação Física:**

Sim  Não

**3.9 – Área Livre:**

Para estimulação da criança, e para o banho de sol;

De circulação livre que não ofereça perigo a integridade física da criança

**3.10 – Paredes e Pisos:**

- Paredes pintadas ou revestidas com material lavável

Sim  Não

- Pisos revestidos de material lavável

Sim  Não

Obs.: \_\_\_\_\_

3.11 – Iluminação:

- Natural       apropriada       Artificial       apropriada  
 não apropriada       não apropriada

3.12 – Ventilação:

- Suficiente       Insuficiente

3.13 – Piscina:

- Sim       Não

• Condições de segurança

Obs.: \_\_\_\_\_

4 – Capacidade Física de matrícula:

Nº da Sala	Área	Nº de Alunos	Nº da Sala	Área	Nº de Alunos

Total de matrículas por turno: \_\_\_\_\_

5 – Mobiliário de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança os alunos:

- Sim       Não

6 – Dependências:

- berçário       sala de professores  
 lactário       sala de estimulação  
 fraldário       secretaria  
 cozinha       refeitório  
 outras : \_\_\_\_\_

7 – Extintor de incêndio revisado atendendo ao prazo de validade:

- Sim       Não

Obs.: \_\_\_\_\_

**8 – Filtros/Bebedouros**

Com componentes filtrantes de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças e em número compatível com a capacidade física da matrícula:

Sim                       Não

Obs.: \_\_\_\_\_

**9 – Aparelhos fixos de recreação (opcionais) que atendem a faixa etária e as normas de segurança:**

Sim                       Não

Obs.: \_\_\_\_\_

**10 – Instalações Sanitárias:**

De uso exclusivo dos alunos, adequados a faixa etária, em número suficiente para a capacidade física de matrícula:

Sim                       Não

Obs.: \_\_\_\_\_

